PARECER - PA00 - 84/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5142/2013
PROTOCOLO	: 1413034
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: LUCAS MAIDANO BENITES – OAB/MS Nº 18.891
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO DE RECURSOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DE PROGRAMA INCLUÍDO NO ORÇAMENTO – ANEXOS CONSOLIDADOS 1, 2, 6, 7, 8 E 9 – ANEXO 10 E 11 – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – QUADRO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO – RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO COM OS OBJETIVOS PROPOSTOS E ALCANÇADOS – ATO LEGAL QUE AUTORIZA BAIXA/CANCELAMENTO DE DÍVIDA PASSIVA/ATIVA – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS E O PARECER DO CONTROLE INTERNO – NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITAS E DESPESAS – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO – REGISTRO IRREGULAR DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ELABORADOS EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrente da ausência de diversos documentos obrigatórios e de inconsistências contábeis, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anual

de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul**, referente ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Arlei Silva Barbosa**, Prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 14043/2013 concluiu que a prestação de contas deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – 16211/2013 opinou conforme segue:

> *"11 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal, conforme visto nas transcrições do item 7 do TÍTULO II das IRREGULARIDADES do PREÂMBULO e na PARTE II EXAME DE AUDITORIA deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso I do art. 21 da LCE n° 160/2012 emita: 11.1 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do prefeito municipal, ARLEI SILVA BARBOSA. 12 – Ressalta esta Auditoria que este parecer foi emitido sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, portanto não . afasta o julgamento que é feito por este Tribunal de Contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ficando, assim, portanto, ressalvadas suas eventuais responsabilidades, porquanto esse serão objetos de prestações de contas específicas, por força do que reza o inciso II do art. 21 da LCE nº 160/2012. 13 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 15592/2015 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas nestes autos: I –*

emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas anuais do Balanço Geral do Município de Nova Alvorada do Sul - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso I, artigo 33 e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 16, inciso I, b, e artigo 117 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; II – COMUNIQUE o resultado aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela equipe técnica da 4ICE, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do relatório com informações acerca do montante de recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento;

b) Ausência dos Anexos Consolidados (1, 2, 6, 7, 8 e 9), conforme disposto na Lei n. 4.320/64;

c) Ausência do demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

d) Ausência do quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;

e) Ausência do extrato e conciliação bancária do mês de dezembro – Consolidado;

f) Ausência do relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;

g) Ausência do ato legal que autoriza baixa/cancelamento de dívida passiva/ativa;

h) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

i) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

j) Não cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, infração ao disposto no § 1º do art. 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

k) Descumprimento do art. 42 da LRF, por não deixar disponibilidade de caixa suficiente para pagamento de obrigações e despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, inclusive parcelas a serem pagas no exercício seguinte;

l) Registro irregular da abertura de créditos adicionais, descumprimento dos arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64;

m)Ausência do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (Anexo 10), ocasionando prejuízo no exame do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 11 da Lei n. 4.320/64 e Portaria Interministerial n. 163/2001 do Ministério da Fazenda;

n) Ausência do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (Anexo 11), ocasionando prejuízo no exame do cumprimento do disposto no art. 12 da Lei n. 4.320/64 e Portaria Interministerial n. 163/2001 do Ministério da Fazenda;

o) Os Demonstrativos Contábeis exigidos pela Lei n. 4.320/64: (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais), foram elaborados em desacordo com as disposições dos arts. 102 a 105 da referida lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da 4ªICE, e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul /MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Arlei Silva Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm